



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

Referência: PA nº 02/20

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV da Lei n. 8.625/93 e 6º, inciso XX da LC n. 75/93,

Considerando a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, estabelecendo em seu artigo 3º, III, alínea “d” a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

Considerando o que estabelece o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e o Plano Estadual de Contingência para vacinação contra COVID-19, **em relação à priorização de idosos e profissionais de saúde;**

Considerando que o cenário é de **elevada demanda e escassez na oferta de vacinas**, em nível mundial, e especialmente grave no Brasil, que enfrenta a incerteza de acerca da possibilidade de cobertura ampla, até mesmo em relação aos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Imunização;

Considerando que, **diante desta escassez na oferta**, há necessidade de se garantir que, ao menos, os grupos que apresentam elevada letalidade por Covid-19, como idosos maiores de 60 anos, **sejam vacinados com celeridade, obedecida a ordem de faixa etária, da mais alta para a mais baixa, conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Considerando que não há no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 qualquer critério de prioridade para profissionais da educação, em relação a idosos e profissionais de saúde;

Considerando que não há no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 qualquer critério de prioridade para profissionais da educação, ainda que entre o grupo de idosos;

Considerando que, além de estar em desacordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a priorização de profissionais de educação, ainda que maiores de 60 anos, viola o critério técnico relativo ao impacto epidemiológico, tendo em vista que a taxa de letalidade por Covid-19 é maior de acordo com a elevação da faixa etária, de modo que um idoso com 79 anos é mais vulnerável, em tese, do que um professor com 60 anos.

RESOLVEM RECOMENDAR:

Ao **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ**, representado pelos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal, **WASHINGTON REIS**, e pelo Secretário Municipal de Saúde, **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

- 1) Que seja observado pela Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que estabelece como grupos prioritários **idosos residentes de ILPI, portadores de deficiência institucionalizados e trabalhadores da saúde;****
- 2) Que a vacinação seja organizada de acordo com a faixa etária dos **idosos, independentemente da atividade profissional,** da idade mais elevada para a mais baixa, tendo em vista a maior taxa de letalidade entre os mais velhos;**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

- 3) Que se **abstenha de fixar um critério relativo a atividade profissional (ex: profissionais de educação)** dentro do grupo de idosos, sendo o critério etário o único critério de priorização admitido neste grupo, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;
- 4) **Que seja garantida a segunda dose da vacina para todos aqueles que receberam a primeira dose.**

Fixa-se **o prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para resposta, tendo em vista a urgência da situação e a contemporaneidade da campanha de vacinação.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. **A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.**

Duque de Caxias, 03 de fevereiro de 2021.

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva de Saúde da Região**

Metropolitana I

EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ

Promotoria de Justiça de Proteção ao

**Idoso e à Pessoa com Deficiência do
Núcleo Duque de Caxias**